



## ASSESSORIA JURÍDICA

**PROC. Nº0213001/2017**

**PARECER JURÍDICO Nº 2017-0224001**

**SOLICITANTE : PRESIDENTE DA CPL**

**ASSUNTO : ANÁLISE DE POSSIBILIDADE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.**

**INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

### **RELATÓRIO :**

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Educação para aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar dos alunos da rede pública do município de Capanema.

Segundo a Secretaria Municipal de Educação a contratação de empresa para a aquisição dos produtos é necessária, uma vez que o almoxarifado encontra-se vazio, não ocorreu transição e não há tempo hábil e informações para realização de processo licitatório.

Consta dos autos, justificativa da situação de emergência.

A realização de Licitação é regra e a não-licitação é exceção, sendo que as exceções são os casos previstos na Lei nº8.666/93 de Dispensa e de Inexigibilidade.

A licitação pode ser dispensada quando a conveniência administrativa, aliada ao interesse público específico são enquadráveis nas previsões do art. 24 da Lei nº8.666/93.

Reza o art. 24, inciso IV da Lei nº8.666/93 :“nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimentos de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras e serviços, equipamentos e ou outros bens, públicos e particulares e somente para bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180(cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos.”



Considera-se como situação emergencial, asseguradora da regular dispensa de licitação, aquela que precisa ser atendida com urgência, objetivando a não ocorrência de prejuízos, não sendo comprovada a desídia do Administrador ou falta de planejamento.

O ínclito Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar o referido dispositivo, cujo entendimento é compartilhado pela doutrina dominante, afirma que:

“Já na vigência da Lei nº 8.666/93, o Tribunal de Contas da União definiu que: ‘além da adoção das formalidades previstas no art. 26 e seu parágrafo único da nº Lei nº 8.666/93, são pressupostos da aplicação do caso de dispensa preconizados no art. 24, inciso IV, da mesma lei:

a.1) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

a.2) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento a situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida das pessoas;

a.3) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

a.4) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado’ “.

Consoante o Professor Marçal Justen Filho, para a caracterização dessa hipótese de dispensa de licitação é necessário o preenchimento de dois requisitos, quais sejam, a demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e a demonstração de que a contratação é a via adequada e efetiva para eliminar o risco.

No caso em tela, a situação de emergência está plenamente comprovada, a necessidade de aquisição de produtos para alimentação escolar também, bem como, de que não houve culpa ou dolo do atual gestor municipal que iniciou sua administração sem transição e sem



qualquer informação sobre a situação educacional municipal, que diante da atual situação deverá ser normalizado em um curto período de tempo, também está explícito, sendo que para que as aulas sejam iniciadas, com cumprimento do calendário escolar e com o fornecimento de alimentação escolar, não vislumbramos outro procedimento.

Sobre a celebração do contrato para aquisição dos produtos, é exigência contida na Lei nº 8.666/93, no art. 38, em seu parágrafo único, abaixo transcrito, que a análise da minuta de contrato seja realizada por assessor jurídico:

*Art. 38 (...)*

*Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\).](#)*

Na peça trazida a análise verificamos os requisitos essenciais necessários a contratação com a Administração Pública, e a minuta com as especificações para a aquisição dos produtos, se encontram presentes.

Assim, considerando que a contratação da aquisição de gêneros alimentícios, destinados a alimentação escolar, para atender as necessidades e as demandas de merenda escolar da Secretaria Municipal de Educação pode ser feita sem procedimento licitatório, pois a situação se enquadra nas hipóteses do art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, opinamos pela possibilidade de contratação direta para aquisição dos produtos, bem como, alertamos que sejam observados todos os requisitos legais de contratação com a municipalidade, inclusive com realização de estimativa de preços de mercado, e que a publicação do extrato da dispensa seja publicado em imprensa oficial.

É o Parecer. SMJ

Capanema, 24 de fevereiro de 2017.

Irlene Pinheiro Corrêa  
OAB/PA nº 6937